SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006099-49.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Jose Jacinto de Deus

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

permaneceu silente (fl. 30).

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato com a ré por meio do qual ela se comprometeu a disponibilizar-lhe 120 canais de televisão mediante mensalidade de R\$ 54,90.

Alegou ainda que a ré colocou à sua disposição quantidade inferior de canais, não tendo o problema sido solucionado perante o PROCON local.

A ré em contestação asseverou a inexistência de falha na prestação dos serviços a seu cargo, cumprindo o contrato nos exatos termos em que firmado.

Diante desse impasse, foi determinada a expedição de mandado de constatação e o Oficial de Justiça encarregado da diligência certificou a fl. 25 que os canais disponibilizados ao autor eram em quantidade diversa (para menos) do que a ajustada com a ré, sendo inclusive menor até do que o que foi asseverado a fl. 01 (77 e não 81).

Instada a manifestar-se a propósito, a ré

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

O ajuste entre as partes nos moldes invocados pelo autor não foi refutado pela ré, estabelecendo-se a partir daí a obrigação desta em disponibilizar 120 canais a ele.

Como restou demonstrado que isso não aconteceu, fica patenteado o descumprimento da aludida obrigação e, em consequência, a necessidade da condenação a esse respeito.

Quanto à devolução do valor pago pelo autor, tem amparo na desídia da ré.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré: 1) a cumprir o contrato celebrado com o autor, disponibilizando-lhe os 120 canais a que se comprometeu, no prazo máximo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 4.000,00 (quatro mil reais); 2) a pagar ao autor a quantia de R\$ 329,40, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e juros de mora, contados da citação.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação prevista no item 1, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Caso a ré não efetue o pagamento da importância contida no item 2 no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 27 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA